



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final

**A testemunha: da sua proteção à produção de prova –
estudo sobre boas práticas a seguir no processo penal**

Auditor

Fábio José Marques Coelho

Lisboa, 10 de outubro de 2025

Epígrafe

“O Amor é o fundamento primeiro e último do Direito, a sua *raison d'être* e a sua finalidade” (Lança, 2024, p.17).

Dedicatória

A todas as testemunhas que, devido à sua condição processual, foram vítimas de violência física ou psicológica. Vós fostes a motivação do autor para a elaboração do presente estudo.

Agradecimentos

Agradece-se a todos os profissionais que colaboraram neste estudo, bem como às respectivas instituições a que pertencem. Foi gratificante observar o altruísmo dos participantes para se efetuar uma reflexão conjunta sobre a recolha da prova testemunhal e a proteção daqueles que, através dos seus conhecimentos probatórios, auxiliam na realização da justiça.

Resumo

No presente estudo fez-se uma reflexão sobre o papel da testemunha no processo penal, nomeadamente acerca das medidas que devem ser aplicadas com vista a garantir a sua proteção e relativamente a procedimentos que devem orientar a produção de prova testemunhal.

Tratou-se de um estudo eminentemente prático, almejando-se que o mesmo possa indicar boas práticas a seguir, as quais potenciem o respeito pela Lei, a dignidade da testemunha, a sua proteção e a eficácia do processo.

Obtiveram-se contributos de especialistas de diferentes entidades com responsabilidade na matéria, oriundos de todos os distritos e regiões autónomas do país, nomeadamente Juízes, Procuradores da República, Polícias e Técnicos de Apoio à Vítima, com vista a fortalecer as conclusões alcançadas.

Foi objetivo desta investigação fornecer aos operadores do direito, que no seu quotidiano lidem com testemunhas, mais uma ferramenta de trabalho que os auxilie na sua função, bem como recolher evidências que possam indicar ao legislador qual o caminho que deve ser seguido nesta área do conhecimento.

Palavras-chave: proteção; prova; testemunha.

Abstract

This study reflected on the role of witnesses in criminal proceedings, specifically regarding the measures that should be implemented to ensure their protection and the procedures that should guide the production of testimonial evidence.

This was a highly practical study, aiming to indicate best practices that promote respect for the law, the dignity of witnesses, their protection, and the effectiveness of the process.

Contributions were obtained from experts from various entities responsible for the matter, from all regions of the country, including judges, public prosecutors, police officers, and victim support technicians, to strengthen the conclusions reached.

The objective of this research was to provide legal practitioners who deal with witnesses in their daily lives with another tool to assist them in their work, as well as to gather evidence that can indicate the path that legislators should follow in this area of knowledge.

Keywords: evidence; protection; witness.

Lista de Siglas

CC – Código Civil

CCDP - Curso de Comando e Direção Policial

CP - Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Europol - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial

GNR – Guarda Nacional Republicana

IBM - International Business Machines

ISCPSI - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

SEI – Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional

SOCTA – Serious and Organised Crime Threat Assessment

SPSS - Statistical Package for the Social Sciences

TAV – Técnico de Apoio à Vítima

UE – União Europeia

Índice

Epígrafe.....	ii
Dedicatória.....	iii
Agradecimentos	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Lista de Siglas.....	vii
Introdução.....	1
Estado da Arte	4
Método	8
Apresentação de Resultados	12
Conclusão	19
Referências Bibliográficas	24
Apêndice 1 – Procedimentos a seguir na inquirição de testemunhas.....	33
Apêndice 2 – Procedimentos a seguir na receção de denúncias	34
Apêndice 3 – Medidas previstas na Lei para proceder à preservação da prova testemunhal	35
Apêndice 4 – Medidas previstas na Lei com vista a promover a proteção de testemunhas	36
Apêndice 5 – Guião dos questionários aplicados.....	37
Apêndice 6 – Estatística relativa aos questionários aplicados.....	40
Apêndice 7 – Análise ao conteúdo das boas práticas sugeridas pelos inquiridos	49
Apêndice 8 – Dados pessoais da testemunha constantes no expediente impresso pela PSP.....	70
Apêndice 9 – Dados estatísticos sobre a violência doméstica em Portugal.....	71

Introdução

“O dever estatal de proteção das pessoas, que com os seus conhecimentos probatórios colaboram na administração da justiça, tem um fundamento substantivo de promoção do respeito pelos respetivos direitos fundamentais” (Albuquerque, 2023a, p.265).

O presente estudo representa o trabalho individual final do Curso de Comando e Direção Policial (CCDP), ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI). Decidiu-se realizar uma reflexão na área científica da organização do trabalho policial no âmbito da investigação criminal, com foco na análise à intervenção da testemunha no processo penal, desde a sua proteção à produção de prova.

A pergunta de partida desta investigação foi: *de que forma é possível melhorar as práticas seguidas no processo penal relacionadas com a recolha de prova testemunhal e respetiva proteção das testemunhas?*

Definiram-se como principais objetivos deste estudo a obtenção de boas práticas que: (1) salvaguardem a segurança das testemunhas e a reserva dos seus dados pessoais; (2) assegurem o direito à informação das testemunhas; (3) garantam a fiabilidade e a espontaneidade das testemunhas; (4) minimizem a vitimização secundária e (5) possibilitem o recurso a medidas antecipatórias de prova, sem olvidar a imediação.

A Polícia de Segurança Pública (PSP), no âmbito da sua missão constitucionalmente reconhecida de “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (Artigo 272º da Constituição da República (CRP)), deve preocupar-se em perceber todos os fenómenos que possam colocar em causa os bens jurídicos mais relevantes da sociedade, sendo este, claramente, um dos assuntos que mais pode interferir com a liberdade e a integridade física/psíquica da pessoa que tem o dever de testemunhar ou que foi vítima de crime. Simultaneamente, dever-se-á exponenciar o entendimento acerca do regime jurídico em vigor, de modo à legalidade ser defendida de forma inequívoca aquando da intervenção dos polícias no processo penal enquanto operadores da justiça. Concordamos com Silva (2001) quando refere que “o respeito pela dignidade das pessoas, dos seus direitos, conjugado com o culto da liberdade e da legalidade e o espírito de serviço à comunidade fundamentam o essencial da ética policial” (p.111).

Constituiu principal preocupação do autor averiguar quais as medidas a adotar relativamente às testemunhas de criminalidade violenta (Artigo 1º alínea j) do Código do Processo Penal (CPP)), de criminalidade especialmente violenta (Artigo 1º alínea l) do CPP)

e de criminalidade altamente organizada (Artigo 1º alínea m) do CPP). Acompanha-se a ideia de que a atividade de investigação criminal da PSP deve estar essencialmente direcionada para a “criminalidade de rua, em especial o crime organizado a ela associado, para o crime violento e para a proteção de vítimas especialmente vulneráveis” (Prates, 2022, p.52), sendo que, na atualidade, de acordo com diferentes estudos e estatísticas, crimes como o tráfico de estupefacientes (Artigo 21º e seguintes do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro) ou a violência doméstica (Artigo 152º do Código Penal (CP)), que se enquadram respetivamente na criminalidade altamente organizada e na criminalidade violenta, são daqueles que maiores preocupações trazem ao nível da produção de prova testemunhal e respetiva proteção das testemunhas.

A pertinência desta investigação, com especial foco nas testemunhas de criminalidade altamente organizada e criminalidade violenta, é também evidenciada através da análise conjunta de diferente documentação nacional e internacional. Note-se: a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) refere que “a maioria das redes criminosas (cerca de 60%) emprega a violência como parte de seus negócios criminosos” (Europol, 2021, p.19), acrescentando que “a violência é empregue também contra “não criminosos (por exemplo, testemunhas)” (Europol, 2021, p.22). Devemos ainda ter em conta que “grande parte da violência associada ao crime organizado e grave na Europa está relacionada com o tráfico de droga” (Europol, 2024, p.6), sendo a violência empregue através do “silenciamento e coação de pessoas a participar no processo criminal” (Europol, 2025, p.31). Ainda a este respeito, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2023 referia que “os casos de rapto, de maior gravidade, ocorrem com alguma frequência em contexto de criminalidade organizada, nomeadamente relacionados com o tráfico/consumo de estupefacientes” (p.40). Já no RASI de 2024 registou-se “um aumento de atos de violência contra pessoas associadas ao tráfico de estupefacientes” (p.62).

No que concerne à violência doméstica, trata-se de uma das tipologias criminais mais registadas em Portugal, apresentando particularidades que exigem dos operadores do direito especiais conhecimentos técnicos, mas também grande humanismo e perseverança para se assegurar a proteção da vítima e a eficácia do processo. Nos últimos 10 anos foram registadas 281621 ocorrências de violência doméstica (média de 28162 por ano), sendo que, nos últimos 3 anos, o número foi sempre superior a 30000. Mais chocante: nos últimos 10 anos registaram-se 233 homicídios voluntários consumados em contexto de violência doméstica, o que representa 25,52% do total dos homicídios voluntários consumados registados em

Portugal (vide dados completos sobre a análise efetuada ao crime de violência doméstica no Apêndice 9).

Devido à experiência profissional do autor de cerca de 12 anos na área da investigação criminal, várias foram as inquietações sentidas no que concerne ao tratamento que o Estado confere à testemunha, enquanto interveniente processual. Será que as testemunhas são devidamente protegidas no processo penal? Será que uma conduta diligente das diferentes entidades com responsabilidades na matéria poderá prevenir a verificação de atos de violência perante a testemunha? Será que a proteção de dados pessoais das testemunhas é assegurada de forma adequada? A recolha da prova testemunhal tem vindo a ocorrer de acordo com a Lei e sucede da forma mais eficaz para o processo? Estará o Estado a respeitar e a defender de forma adequada a dignidade da testemunha enquanto seu direito fundamental (Artigo 1º da CRP)? Convida-se o leitor a juntar-se a esta reflexão.

O autor pretende que se faça um esforço de empatia, de compaixão, de colocação no lugar do outro, no fundo, um exercício de amor pela justiça, questionando-nos: de que forma gostaríamos de ser tratados se estivéssemos nesta posição processual?

Tem-se como desiderato conciliar o necessário rigor metodológico para um estudo desta natureza, com a apresentação de reflexões eminentemente práticas, que se relacionem com o quotidiano policial e prática jurídica, de modo a ser possível, de alguma forma, apresentar um real contributo para a inovação e progresso nesta área do conhecimento.

Estado da Arte

“Qualquer investigação, seja qual for a sua dimensão, implica a leitura do que outros indivíduos já escreveram sobre a área de interesse” (Baptista & Sousa, 2011, p.33).

Como ponto prévio, importa que se faça a delimitação do que se entende serem as figuras centrais deste estudo: a testemunha e a prova. O Artigo 2º, alínea a), da Lei nº 93/99, de 14 de julho, define testemunha como “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo”. O Conselho da Europa (2022) entende este interveniente processual como “qualquer pessoa que possua informações relevantes para processos criminais sobre as quais prestou e/ou é capaz de prestar depoimento”. Para Silva (2007), testemunha é “todo aquele que, independentemente da veste processual, disponha de informação com conteúdo relevante para a verificação probatória dos factos em investigação” (p.18). Assim, neste estudo, o conceito de testemunha engloba (1) quem dispõe de informações relevantes para o processo criminal, não sendo lesado nos autos e (2) a própria vítima, dado que, em ambos os casos, a audição destes intervenientes produz prova testemunhal, prova essa que tem por função “a demonstração da realidade dos factos” (Artigo 341º do Código Civil (CC)). Ou seja, a prova testemunhal deve ser entendida como um meio de prova, “por através dele ser possível revelar ou manifestar factos” (Pereira, 2024, p.123).

Considera-se igualmente pertinente abordar as principais normas que regulam a proteção de testemunhas e a produção de prova testemunhal. A nível internacional, o direito à segurança de todos os cidadãos é desde logo defendido no Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no Artigo 6º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE) e no Artigo 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A Comissão Europeia (2020), através da Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025), define como duas das suas prioridades fundamentais “a comunicação eficaz com as vítimas e um ambiente seguro para as vítimas denunciarem os crimes de que são alvo” e “melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis”. O Conselho da Europa (2022) recomenda aos Estados Membros a adoção de relevantes medidas com vista a proteger as testemunhas, destacando-se a “ocultação de informações de identificação ao longo de todo o processo penal”, a “gravação, com o auxílio de meios audiovisuais, de declarações prestadas por testemunhas”, o recurso a “declarações pré-

juízo” caso todas as partes tenham a oportunidade de participar ou a utilização da teleconferência. Aspeto que consideramos de fulcral importância na questão da proteção das testemunhas relaciona-se também com o tratamento dos seus dados pessoais, algo que vem regulado desde logo na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, definindo-se no seu Artigo 8º que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito” e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), onde no seu Artigo 5º, alínea c), é determinado como princípio relativo ao tratamento de dados a “minimização de dados”.

A nível nacional, destaca-se o Artigo 27º, nº1 da CRP, ao definir que “todos têm direito à liberdade e à segurança”. A Lei nº 93/99, de 14 de julho, publicada na sequência de Recomendação do Conselho da Europa (1997), regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal, com destaque para a ocultação e teleconferência, a reserva do conhecimento da identidade da testemunha, medidas e programas especiais e segurança. O CPP contém também importantes normas relacionadas com o tema em estudo, destacando-se os Artigos 128º a 139º (prova testemunhal), os Artigos 271º e 294º (declarações para memória futura), onde se permite que o juiz de instrução criminal (JIC), proceda a inquirição no decurso do inquérito ou da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Esta medida está limitada a casos de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro da testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como a crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual e/ou a vítimas especialmente vulneráveis (Artigo 33º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro e Artigo 24º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro). Nota também para os Artigos 340º e seguintes do CPP (produção da prova em julgamento), onde se destaca a importância do Artigo 356º, nº3, que permite a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante Autoridade Judiciária.

No caso específico da violência doméstica, a Resolução da Assembleia da República nº 4/2013 (que aprova a Convenção de Istambul), ressalva no seu Artigo 56º, nº1, alínea a), a necessidade de os Estados zelarem pela proteção da vítima e de outras testemunhas de intimidação, retaliação e vitimização repetida. A Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade (2020), através de um manual de atuação específico com os procedimentos a adotar nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia estipula diversos procedimentos, referindo-se que a inquirição deve ocorrer “no momento temporal mais próximo possível dos factos e da sua notícia, limitando o número de contactos desnecessários

entre as autoridades e as vítimas. A atuação junto da vítima deve impedir a vitimização secundária” (p.19). De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2024, de 5 de janeiro (Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime 2024-2028), esta vitimização secundária “ocorre, não como resultado direto da infração penal, mas em virtude do modo de interação com a vítima de entidades públicas ou privadas e/ou de outros indivíduos”.

Destaque também para a Lei nº 51/2023, de 28 de agosto (Lei de Política Criminal – Biénio 2023/2025), ao definir como um dos seus objetivos gerais a proteção das vítimas (Artigo 2º, nº1) e, como um dos objetivos específicos, a proteção das vítimas especialmente vulneráveis (Artigo 3º, alínea b)). Por fim, a Diretiva nº 1/2023 da Procuradoria-Geral da República (PGR) determina também que deve “ser promovido o cumprimento das medidas especiais de proteção das vítimas”, priorizando-se “medidas que impeçam o contacto entre vítimas e arguidos” com especial destaque para os crimes de “tráfico de estupefacientes, tráfico de armas e crimes praticados de forma organizada ou em contexto de violência grupal”. Preconiza-se igualmente que as inquirições decorram “em ambiente informal e reservado, sem atrasos injustificados”.

Pese embora se desconheça a existência de trabalhos científicos que abordem, em simultâneo, a questão da proteção das testemunhas no processo penal e os procedimentos específicos de recolha de prova testemunhal, muito menos com o carácter empírico de recolha e análise de dados utilizado nesta investigação, cumpre enaltecer o importante contributo oferecido no passado pela doutrina, destacando-se os seguintes estudos, que se convida igualmente o leitor a explorar: Patrício (2004) analisa o regime de proteção de testemunhas e aflora a necessidade de não se comprometerem as garantias de defesa, a presunção de inocência, o contraditório, a igualdade de armas, a oralidade e a imediação. A este nível, Germano Marques da Silva (2008a), ensina-nos que “o princípio da oralidade significa essencialmente que só as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão” (p.88) e o princípio da imediação implica a “recepção da prova pelo órgão legalmente competente” (Silva, 2008b, p.154). Sandra Silva (2007) analisa também a legislação relativa à proteção de testemunhas, em específico a pertinência da utilização da teleconferência, evidencia a necessidade de não se exporem os dados pessoais da testemunha, de se evitarem contactos entre os intervenientes processuais nos Tribunais e refere a pertinência do recurso a medidas antecipatórias de prova; Braz (2010) aborda a necessidade de proteção de testemunhas, sublinhando a relevância da teleconferência; Manita (2009), Fonseca (2018) e Figueiredo (2022) apresentam-nos boas

práticas ao nível da realização da inquirição e do espaço onde a diligência deve ocorrer; Nunes (2011) apresenta a necessidade de se protegerem em específico as testemunhas do crime de tráfico de estupefacientes; Fonseca & Saavedra (2013) apresentam as mais valias da realização de avaliações de risco e planos de segurança; Lemos (2019) e Silva (2020) destacam a importância da proteção eficaz da vítima; Pereira (2019) aborda em específico o estatuto de vítima especialmente vulnerável e a produção antecipada de prova; Maia (2020) e Morais (2020) destacam a importância das inquirições serem presididas por Procurador da República.

Na sequência do caminho trilhado pelo legislador e pela doutrina, averiguar-se-á, através da utilização do método científico, de que forma é possível proceder à implementação de medidas que tragam algum tipo de mais-valia às práticas em uso, nomeadamente, aumentem a qualidade do serviço prestado, salvaguardem a segurança da testemunha, tornem o processo mais eficaz e respeitem as garantias de defesa do arguido.

Método

“O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros” (Freixo, 2011, p.80).

O autor propôs-se a efetuar um estudo empírico-reflexivo, através da recolha de dados empíricos e da reflexão crítica sobre essas evidências, de modo a aprofundar a compreensão do fenómeno em análise.

Primeiramente procedeu-se à revisão da literatura e a uma análise documental de forma aprofundada. Deu-se prioridade às obras literárias redigidas por autores de referência na área da produção de prova testemunhal e da proteção de testemunhas, aos normativos nacionais e internacionais que regulam o tema em estudo e, por fim, aos relatórios e estatísticas que analisam o fenómeno. Procurou-se, portanto, “conhecer a teoria de fundo da área de estudo” (Reis, 2022, p.71). Esta etapa da investigação afigurou-se fundamental, até porque “seria ao mesmo tempo absurdo e presunçoso acreditar que podemos pura e simplesmente passar sem esses contributos, como se estivéssemos em condições de reinventar tudo por nós próprios” (Campenhoudt & Quivy, 1998, p.51).

Posteriormente procedeu-se à recolha de dados, sendo seguida a técnica do inquérito por questionário, pois considerou-se relevante complementar a investigação com “dados que não se encontram em fontes documentais e que sejam relevantes e significativos” (Freixo, 2011, p.194). Foi selecionada uma amostra por conveniência, tendo como critério de estratificação a natureza funcional dos participantes, ou seja, valorizaram-se os conhecimentos técnicos específicos dos informantes e a heterogeneidade das profissões representadas. Considera-se que esta amostra “pode ser usada com êxito em situações nas quais seja mais importante captar ideias gerais e identificar aspetos críticos” (Baptista & Sousa, 2011, p.77).

Pretendeu-se efetuar uma abordagem holística, através da constituição de uma amostra robusta, composta por especialistas oriundos de diferentes instituições, cujas experiências e conhecimentos se complementam. Os questionários aplicados pretenderam congregar as mais valias no método quantitativo e do método qualitativo. Por um lado, procedeu-se a um “processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis”, (Freixo, 2011, p.144), através da colocação de questões fechadas, com o desígnio de detetar perceções gerais e sinalizar problemáticas. Estas respostas foram tratadas estatisticamente,

através da utilização do software *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS) desenvolvido pela *International Business Machines* (IBM), versão 31.0 (IBM SPSS Statistics, v31.0). Fez-se uma análise às frequências totais e à relação entre as respostas e a categoria profissional dos inquiridos. Estas respostas fechadas apresentam como características a “rapidez e facilidade de resposta; maior uniformidade, rapidez e simplificação na análise das respostas; facilita a categorização das respostas para posterior análise; permite contextualizar melhor a questão” (Freixo, 2011, p.205). Simultaneamente, foi colocada uma questão aberta, com vista a se averiguar de que forma se propõe a resolução das problemáticas detetadas e quais as práticas que são essenciais serem aplicadas no quotidiano. Desta forma os inquiridos “respondem como querem utilizando o seu próprio vocabulário, fornecendo os pormenores e fazendo os comentários que consideram certos. Este tipo de questões possibilita investigações mais profundas e precisas” (Freixo, 2011, p.200). Com vista a esmiuçarmos os dados obtidos nestas respostas, utilizámos a técnica da análise de conteúdo, a qual “permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, suscetível de esclarecer o analista acerca das características do texto” (Bardin, 1977, p.103). Para tal, foi efetuada uma codificação, que consistiu em verificar qual a frequência de ideias apresentadas, sendo criadas unidades de registo, as quais correspondem “ao segmento de conteúdo a considerar como unidade de base, visando a categorização e a contagem frequencial” (Bardin, 1977, p.104). A utilização desta técnica permitiu-nos “tratar de forma metódica informações e testemunhos que apresentam um certo grau de profundidade e de complexidade” (Campenhoudt & Quivy, 1998, p.227). Concomitantemente, esta técnica de análise permitiu uma investigação qualitativa, em que “o investigador desenvolve conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nos dados” (Baptista & Sousa, 2011, p.56).

Os participantes no inquérito aplicado foram selecionados do seguinte modo: 1 Técnico de Apoio à Vítima (TAV), 1 Juiz e 1 Procurador da República que exerça funções em cada distrito/região autónoma; 1 Inspetor Chefe ou Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (PJ) que exerça funções em cada uma das Diretorias/Departamentos de Investigação Criminal daquele Órgão de Polícia Criminal (OPC); todos os responsáveis pela coordenação da investigação criminal em cada distrito/região autónoma da Guarda Nacional Republicana (GNR) (Secções de Informações e Investigação Criminal) e da PSP (Divisões de Investigação Criminal e Núcleos de Investigação Criminal. Visto o autor ser o responsável por um Núcleo de Investigação Criminal, nesse distrito foi inquirido o superior hierárquico imediato, o Chefe da Área

Operacional). Obteve-se, portanto, a colaboração de 111 especialistas nesta temática (20 TAV, 20 Juizes, 20 Procuradores da República, 20 responsáveis da PSP; 20 responsáveis da GNR e 11 responsáveis da PJ). A preocupação em selecionar participantes das diferentes categorias profissionais com responsabilidade na produção de prova testemunhal e na proteção de testemunhas, oriundos de todos os distritos/regiões autónomas, deveu-se a, por um lado, obter uma perspetiva diferenciada, dado que cada categoria profissional selecionada tem os seus conhecimentos específicos e mais-valias que são fundamentais a um estudo alargado desta natureza e, por outro lado, a circunstância de serem oriundos de todo o país, permite abarcar diferentes modos de atuar específicos conforme a Comarca onde exercem funções e, até, especificidades de índole cultural, que vêm claramente diversificar e sustentar as aprendizagens obtidas neste estudo.

Foram colocadas 4 hipóteses nesta investigação:

Hipótese 1: As testemunhas poderão ser melhor protegidas, nomeadamente através da ocultação de dados pessoais do processo e da diminuição da interação com outros intervenientes processuais quando prestam depoimento;

Hipótese 2: A inquirição da vítima em número excessivo relativamente ao que seria necessário provoca vitimizações secundárias que são evitáveis;

Hipótese 3: Na criminalidade violenta, na criminalidade especialmente violenta e na criminalidade altamente organizada, a prova testemunhal em sede de inquérito deve ser fortalecida através da gravação das diligências e da opção mais frequente pelas inquirições presididas por Procurador da República;

Hipótese 4: As declarações para memória futura deverão ser utilizadas mais frequentemente e o catálogo dos crimes em que é possível utilizar essa medida antecipatória de prova deverá ser alargado.

Dar-se-ão por confirmadas as hipóteses somente em caso de convergência geral das diversas evidências recolhidas e concordância entre a maioria dos participantes no estudo.

O percurso metodológico foi o seguinte: entre março de 2025 e junho de 2025 procedeu-se à revisão da literatura e à análise documental, verificando-se o Estado da Arte.

Entre 26 de junho de 2025 e 12 de setembro de 2025 (79 dias) foram aplicados os questionários. Este procedimento implicou centenas de contactos com os participantes, com vista a explicar os objetivos do estudo, averiguar a disponibilidade em colaborar e prestar os esclarecimentos que fossem necessários. Após se obter o consentimento, entendeu-se como adequado o envio do questionário por correio eletrónico individualmente para cada participante, o qual pôde ponderar o sentido de cada resposta e dar os seus contributos, sem

limite de tempo ou palavras, com o desígnio de aumentar a qualidade dos dados recolhidos, pois “como o respondente não está limitado no tempo, na elaboração das respostas às questões é-lhe permitido uma maior reflexão” (Reis, 2022, p.102). Fez-se uma codificação dos participantes nos seguintes termos: TAV – Técnico de Apoio à Vítima; MP – Procurador da República; Juiz – Juiz de Direito; PSP – responsáveis pela coordenação da investigação criminal de cada distrito/região autónoma; GNR - responsáveis pela coordenação da investigação criminal de cada distrito/região autónoma; PJ – Inspetores-Chefes ou Coordenadores de Investigação Criminal a exercer funções em cada Diretoria/Departamento de Investigação Criminal. De seguida efetuou-se uma numeração de 01 a 20 para cada categoria profissional, com exceção da PJ, cuja numeração foi de 01 a 11. Uma vez que existiu um compromisso junto dos inquiridos em como seria respeitado o anonimato dos mesmos, considerou-se que não se deveria juntar a identidade dos participantes como anexo do estudo, seguindo-se a doutrina de que “para garantir esse anonimato e independentemente do procedimento usado pelo investigador, os sujeitos devem ser identificados por um número e não por um nome” (Freixo, 2011, p.180). Porém, fez-se a transcrição de todos os contributos, registou-se a data e hora do envio e da resposta aos questionários e registaram-se os dados profissionais dos informantes. Foi criado um ficheiro em suporte digital, com a designação “codificações e transcrições”, o qual foi submetido ao júri.

Entre 13 de setembro de 2025 e 09 de outubro de 2025 procedeu-se (1) à elaboração dos Apêndices 1 a 4, que sistematizam as disposições legais e procedimentos a seguir relacionados com a matéria em estudo, (2) a uma profunda análise quantitativa e qualitativa aos dados recolhidos e (3) à redação e revisão final do estudo.

Conforme se explanou supra, procurou-se aplicar um conjunto de técnicas de investigação, distintas e complementares entre si, almejando-se “uma melhor compreensão dos fenómenos e, assim, alcançar resultados mais seguros” (Baptista & Sousa, 2011, p.63).

Apresentação de Resultados

“(…) colocando-se cada um de nós na posição do outro” (Juiz_18).

Na sequência da análise documental efetuada, considerou-se relevante e oportuno sistematizar os procedimentos definidos na Lei no que concerne aos trâmites a seguir na inquirição de testemunhas e na receção de denúncias, sobre quais as possibilidades legais de proceder à preservação da prova testemunhal e relativamente às medidas previstas na Lei com vista a promover a proteção de testemunhas.

Relativamente à inquirição da testemunha, deverá o inquiridor ter especial atenção aos impedimentos, às possibilidades de recusa de depoimento, à advertência de obrigação de resposta com verdade, à pertinência de acompanhamento por TAV em algumas circunstâncias, à obrigatoriedade de nomeação de intérprete para desconhecedores da língua portuguesa, à possibilidade de resposta por escrito ou de a inquirição decorrer no domicílio no que concerne a algumas pessoas, à possibilidade de a testemunha se fazer acompanhar de advogado, à prestação de juramento quando a testemunha é ouvida por Autoridade Judiciária e, por fim, à própria condução da inquirição, que se deve cingir aos factos que a testemunha tem conhecimento direto, não podendo ser feitas perguntas sugestivas.

No que diz respeito aos procedimentos a seguir aquando da receção de denúncias, ressalva-se a necessidade de ser evitada a vitimização secundária, através quer do ambiente reservado em que ocorre a diligência, quer da preferência pelo contacto com a vítima ser efetuado pelo mesmo profissional em caso de repetição do ato, a possibilidade de a vítima se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança e a explicação pormenorizada dos direitos e deveres inerentes ao estatuto de vítima.

Quanto às possibilidades legais para proceder à preservação da prova testemunhal, destaca-se a possibilidade de recurso às declarações para memória futura, a gravação das inquirições e as inquirições presididas por Procurador da República.

Finalmente, no que toca às medidas previstas na Lei com vista a promover a proteção da testemunha, destaca-se a possibilidade de afastamento do arguido em audiência de julgamento, a teleconferência, a aplicação de medidas pontuais de segurança e a inclusão num programa especial de segurança.

Sugere-se a consulta dos Apêndices 1 a 4, onde toda esta informação está aprofundada, com as devidas referências legislativas. Procurou-se que estes resumos conciliassem o rigor técnico com a rápida compreensão do leitor, com vista a constituírem um guião para os profissionais que exerçam funções na área.

Noutra vertente do nosso estudo, importa perceber os principais dados apurados nos questionários que foram aplicados. A natureza não probabilística da amostragem utilizada impede a extrapolação estatística dos resultados, embora estes revelem padrões relevantes para a compreensão do fenómeno em análise. Começamos pelos dados que não apresentam discrepâncias dependendo da profissão dos participantes: 86,5% dos inquiridos consideram que o processo penal português salvaguarda convenientemente a imediação da prova e o contraditório; 70,3% dos inquiridos entende que o número de vezes em que as vítimas especialmente vulneráveis prestam declarações no processo penal não garante convenientemente a prevenção da vitimização secundária; 94,6% dos inquiridos entende que as inquirições de testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada deveriam ser por regra gravadas; 83,8% dos inquiridos expressa que as inquirições presididas por Procurador da República devem ser realizadas mais frequentemente; 82,9% dos inquiridos entende que as testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada não são devidamente protegidas; 80,2% dos inquiridos já teve contacto com vítimas ou testemunhas que, em sede de audiência de julgamento, alteraram a sua versão dos factos ou recusaram-se a depor, sendo patente a existência de coação ou intimidação sobre as mesmas; 70,3% dos inquiridos defende que a Lei de Proteção de Testemunhas não está a ser devidamente aplicada; 82,9% dos inquiridos afirmam que a identidade dos polícias que intervêm em audiência de julgamento nos casos de criminalidade altamente organizada não é devidamente salvaguardada; 87,4% dos inquiridos entende que os dados pessoais das testemunhas civis no processo penal não são devidamente salvaguardados e 89,2% dos inquiridos defende que não é devidamente assegurada a não interação entre intervenientes processuais aquando da permanência nas instalações dos Tribunais.

Por outro lado, apuraram-se resultados em que, pese embora o somatório total aponte em determinado sentido, existem categorias profissionais cuja maioria dos participantes tem opinião diversa. Veja-se: 73,0% dos inquiridos afirmam que as vítimas de crime em Portugal têm o seu direito à informação devidamente respeitado quando apresentam denúncia. Porém, 11 em 20 dos TAV (55%) defende o contrário.

Sim	Não	Total
-----	-----	-------

Profissão	TAV	9	11	20
	GNR	17	3	20
	Juíz	19	1	20
	PJ	9	2	11
	Procurador da República	14	6	20
	PSP	13	7	20
Total		81	30	111

Tabela 1: Tabulação cruzada Profissão * As vítimas de crime em Portugal têm o seu direito à informação (artigo 11º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devidamente respeitado quando efetuam a denúncia?

55,9% dos inquiridos entende que a primeira inquirição da vítima de crime feita pelos OPC ocorre por norma em ambiente informal e reservado, com adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões. Não obstante, 12 em 20 dos TAV (60%) é de opinião contrária.

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	8	12	0	20
	GNR	16	4	0	20
	Juíz	9	7	4	20
	PJ	7	4	0	11
	Procurador da República	11	9	0	20
	PSP	11	9	0	20
Total		62	45	4	111

Tabela 2: Tabulação cruzada Profissão * A primeira inquirição da vítima de crime feita pelos OPC ocorre por norma em respeito pelo artigo 17º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro (em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões?).

74,8% dos inquiridos é da opinião que as declarações para memória futura devem ser mais utilizadas do que são atualmente. Porém, 13 em 20 dos Procuradores da República (65%) e 12 em 20 dos Juízes (60%) entende que este tipo de medida não deve ter uma utilização superior à agora verificada.

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	19	1	0	20
	GNR	20	0	0	20
	Juíz	7	12	1	20
	PJ	10	1	0	11
	Procurador da República	7	13	0	20
	PSP	20	0	0	20
Total		83	27	1	111

Tabela 3: Tabulação cruzada Profissão * As declarações para memória futura (artigo 271º do CPP e artigo 24º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devem ser mais utilizadas do que são atualmente?

72,1% dos inquiridos considera que o catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado. Em sentido oposto, 16 em 20 dos

Juízes (80%) e 13 em 20 dos Procuradores da República (65%) entende que esse catálogo não deve ser mais alargado.

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	19	1	20
	GNR	20	0	20
	Juíz	4	16	20
	PJ	10	1	11
	Procurador da República	7	13	20
	PSP	20	0	20
Total		80	31	111

Tabela 4: Tabulação cruzada Profissão * O catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado?

Por fim, 64,0% dos inquiridos é da opinião de que a Lei de Proteção de Testemunhas deve ser alterada. Por seu turno, 12 em 20 dos Juízes (60%) entende que a Lei em questão não deve ser alterada.

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	15	3	2	20
	GNR	18	2	0	20
	Juíz	6	12	2	20
	PJ	7	4	0	11
	Procurador da República	10	9	1	20
	PSP	15	4	1	20
Total		71	34	6	111

Tabela 5: Tabulação cruzada Profissão * A Lei de Proteção de Testemunhas deve ser alterada?

Sugere-se a consulta do Apêndice 6, onde todos os dados quantitativos analisados nos questionários estão plasmados, através de tabelas extraídas do IBM SPSS Statistics.

No que concerne à análise ao conteúdo das respostas abertas dos questionários, os resultados são bem elucidativos da relevância e preocupação que a temática traz aos participantes. Foram sugeridas um total de 421 boas práticas, as quais foram divididas pelo autor em 35 categorias. Destaca-se (1) a proteção dos dados pessoais das testemunhas, com 53 registos, (2) o evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais, com 52 registos, (3) o evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição, com 35 registos, (4) a gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal, com 32 registos e (5) o aumento da tomada de declarações para memória futura, também com 32 registos.

Categoria	Frequência
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	53

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	52
Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição	35
Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal	32
Aumento da tomada de declarações para memória futura	32
Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas	28
Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais	27
Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais	23
Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha	23
Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento	21
Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas	19
Garantia de informação adequada e acessível às vítimas	16
O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves	11
Promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível	8
Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação	7
Redução da tomada de declarações para memória futura	4
Avaliação sistemática do risco para as testemunhas	4
Presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis	3
Elaborar um bom plano de segurança da vítima complementando-o com um diagnóstico social e financeiro da mesma	3
Articulação rápida, adequada e coerente entre os processos-crime que envolvam processos relacionados com o Tribunal de Família e Menores	2
Maior especialização e existência de procedimentos específicos para cada tipo de criminalidade	2
Atribuição de nome fictício a testemunhas e/ou dispensa de comparecer em audiência de julgamento	2
Revisão do artigo 134º do CPP	2
Atribuição de um só advogado para os vários processos de diferentes tipologias	1
Criação de Bolsas de Advogados com formação específica	1
Ponderar os prós e contras da inquirição de crianças	1
Compensação monetária das testemunhas quanto ao tempo despendido e suas deslocações	1
Garantir transporte de testemunhas para tribunal em casos de maior risco	1
Quando existe “queixa contra queixa”, operar a separação de processos para que a vítima se vier a ser constituída como arguido o seja noutro processo	1
Fazer a inquirição somente quando a testemunha está em condições emocionais para a realização da diligência	1
A presença da polícia no Tribunal nos dias de julgamentos de arguidos acusados de criminalidade mais grave	1
A inquirição deve ser realizada o mais próximo possível da prática dos factos	1
Os OPC de competência genérica devem respeitar a LOIC e comunicar as ocorrências à PJ de forma célere	1
Ajuda na criação de novos empregos e habitação para as testemunhas em risco	1
Preparação prévia do depoimento prestado pelos OPC	1
Total:	421

Tabela 6 – Boas práticas sugeridas pelos inquiridos.

Procedeu-se ainda a uma destrição das boas práticas sugeridas pelos participantes, conforme a sua profissão. Constata-se que a proteção dos dados pessoais das testemunhas e o evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais são as 2 categorias constantes nas 5 medidas mais mencionadas pelos inquiridos de todas as profissões.

TAV	
Categoria	Frequência
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	10
Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais	10
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	9
Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas	9
Aumento da tomada de declarações para memória futura	8

Tabela 7: 5 categorias mais mencionadas pelos TAV.

GNR	
Categoria	Frequência
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	12
Aumento da tomada de declarações para memória futura	10
Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas	6
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	5
Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha	5

Tabela 8: 5 categorias mais mencionadas pelos responsáveis da GNR.

Juízes	
Categoria	Frequência
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	16
Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal	11
Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha	7
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	5
Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição	5
Garantia de informação adequada e acessível às vítimas	5

Tabela 9: 5 categorias mais mencionadas pelos Juízes.

PJ	
Categoria	Frequência
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	9
Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição	7
Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais	7
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	5
Aumento da tomada de declarações para memória futura	5

Tabela 10: 5 categorias mais mencionadas pelos responsáveis da PJ.

Procuradores da República	
Categoria	Frequência
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	9
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	8
Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição	7
O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves	6
Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais	6

Tabela 11: 5 categorias mais mencionadas pelos Procuradores da República.

PSP	
Categoria	Frequência
Proteção dos dados pessoais das testemunhas	9
Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais	8
Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas	7
Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal	7
Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição	7

Tabela 12: 5 categorias mais mencionadas pelos responsáveis da PSP.

Sugere-se a consulta do Apêndice 7, onde todos os dados qualitativos analisados nos questionários estão plasmados, inclusive com exemplos de boas práticas sugeridas pelos inquiridos em cada uma das categorias.

Conclusão

“Trata-se sobretudo da atribuição a cada um do que é seu, numa atenção primordial pela Pessoa e pela sua dignidade, e num permanente desejo de, assim, se alcançar a Justiça” (Cunha, 2018, p.357).

Finalizado o estudo, é altura de se refletir sobre as hipóteses colocadas e de se apresentarem as principais conclusões alcançadas.

A hipótese 1, *as testemunhas poderão ser melhor protegidas, nomeadamente através da ocultação de dados pessoais do processo e da diminuição da interação com outros intervenientes processuais quando prestam depoimento* foi confirmada. As seguintes evidências sustentam-no: 82,9% dos inquiridos entende que as testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada não são devidamente protegidas; 80,2% dos inquiridos já teve contacto com vítimas ou testemunhas que, em sede de audiência de julgamento, alteraram a sua versão dos factos ou recusaram-se a depor, sendo patente a existência de coação ou intimidação sobre as mesmas; 82,9% dos inquiridos afirmam que a identidade dos polícias que intervêm em audiência de julgamento nos casos de criminalidade altamente organizada não é devidamente salvaguardada; 87,4% dos inquiridos entende que os dados pessoais das testemunhas civis no processo penal não são devidamente salvaguardados; 89,2% dos inquiridos defende que não é devidamente assegurada a não interação entre intervenientes processuais aquando da permanência nas instalações dos Tribunais; foram recolhidas um total de 126 boas práticas que apontam para estas necessidades: proteção dos dados pessoais das testemunhas – 53. Exemplo: “deveria ser possível ocultar do sistema todos os dados pessoais das testemunhas que são inseridos (estar só visíveis mediante senha); (...) os OPC’s que testemunhas em Julgamento não se deveriam identificar por nome, mas sim por número de polícia (por forma a preservar a sua identidade)” (MP_15); evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 52. Exemplo: “deveria ser efetivamente garantido, em todas as fases do processo, seja nos casos de criminalidade violenta, seja nos casos de vítimas vulneráveis, que a sua inquirição ocorresse em circunstâncias que garantissem a total ausência de contato com os arguidos e suas famílias ou grupos (em momento anterior ou posterior ao depoimento, equacionando-se o uso de videoconferência ou sala especial)” (Juiz_10) e aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 21. Exemplo: “aquilo que os tribunais vêm fazendo, em situações de intimidação e

vulnerabilidade das testemunhas, é determinar que os arguidos saiam da sala de audiências enquanto a testemunha presta declarações. Parece-me que isto é muito pouco, porque a intimidação ou coação não acontece no interior da sala de audiências. Aquilo que me parece mais adequado, é estas testemunhas serem ouvidas por videoconferência a partir de local reservado” (MP_03). Esta necessidade de maior utilização da teleconferência é também defendida pela doutrina, pois a medida “representa o adequado ponto de equilíbrio entre diversas exigências: a salvaguarda da segurança física da testemunha, a garantia mínima de um conjunto de princípios conaturais ao processo e a atendibilidade das informações probatórias obtidas” (Silva, 2007, p.158).

A hipótese 2, *a inquirição da vítima em número excessivo relativamente ao que seria necessário provoca vitimizações secundárias que são evitáveis* foi confirmada. As seguintes evidências sustentam-no: 70,3% dos inquiridos entende que o número de vezes em que as vítimas especialmente vulneráveis prestam declarações no processo penal não garante convenientemente a prevenção da vitimização secundária; foram recolhidas um total de 35 boas práticas que apontam para a necessidade de se evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição. Exemplo: “ideal seria a conjugação de meios que permitisse a realização de todas as diligências necessárias num só momento, pese embora reconheça que a falta de meios humano e logísticos o não permite. Ainda assim, creio que seria possível, em muitas situações, evitar algumas repetições” (MP_05). Esta necessidade de se evitarem vitimizações secundárias é também defendida pela doutrina: “para evitar a vitimização secundária, importa, designadamente, melhorar os contactos com as instâncias formais (v.g. com as forças de segurança, com os tribunais)” (Dias, 2019, p.38), o que se consubstancia, nomeadamente, no “evitar inquirições repetidas” (Dias, 2019, p.39).

A hipótese 3, *na criminalidade violenta, na criminalidade especialmente violenta e na criminalidade altamente organizada, a prova testemunhal em sede de inquérito deve ser fortalecida através da gravação das diligências e da opção mais frequente pelas inquirições presididas por Procurador da República* foi confirmada. As seguintes evidências sustentam-no: 94,6% dos inquiridos entende que as inquirições de testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada deveriam ser por regra gravadas; 83,8% dos inquiridos expressa que as inquirições presididas por Procurador da República devem ser realizadas mais frequentemente; foram recolhidas um total de 43 boas práticas que apontam para estas necessidades: gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 32. Exemplo: “a gravação das inquirições garante uma maior transparência, pelo que o OPC deveria adotar idêntica

prática” (Juiz_20); o Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves – 11. Exemplo: “as inquirições presididas por Procurador da República permitem confrontar as testemunhas em sede de julgamento, o que contribui sobremaneira para a manutenção da prova anteriormente produzida. O caso mais comum é o crime de tráfico de estupefacientes, sendo frequente observar os consumidores, já na presença dos arguidos, a tentarem desdizer o que afirmaram em sede de inquérito” (Juiz_20). Destaca-se a relevância de ser gravada a imagem da inquirição além do áudio: “muitas vezes a possibilidade de uma apreciação minimamente fiável da prova pelo julgador perde-se pelo facto de serem apenas gravados em áudio as declarações (...) naturalmente não capta gestos, olhares, trejeitos e outras expressões que lhes conferem maior ou menor credibilidade” (Juiz_15). A pertinência de preservação da prova é também defendida pela doutrina, especialmente no que concerne à gravação (áudio e vídeo) das inquirições, dado que a mesma “permite, no plano jurídico-processual, preservar a integridade e legalidade do acto, garantindo a respectiva custódia enquanto meio de prova e, no plano técnico, a possibilidade de proceder posteriormente à re-análise, interpretação e avaliação dos respectivos conteúdos” (Braz, 2010, p.73).

A hipótese 4, *as declarações para memória futura deverão ser utilizadas mais frequentemente e o catálogo dos crimes em que é possível utilizar essa medida antecipatória de prova deverá ser alargado* não foi confirmada. Pese embora algumas evidências apontem para a confirmação da hipótese: 74,8% dos inquiridos é da opinião que as declarações para memória futura devem ser mais utilizadas do que são atualmente; 72,1% dos inquiridos considera que o catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado; foram recolhidas um total de 32 boas práticas que apontam para a necessidade de aumento da tomada de declarações para memória futura. Exemplo: “relativamente à proteção de vítimas e testemunhas julgo que deveria ser alargado a tomada de declarações para memória futura, evitando-se assim a exposição “desnecessária” em julgamentos” (PSP_01). A própria doutrina dá indícios da necessidade de alargamento deste instituto: “mostra-se insuficiente o alargamento do âmbito do artigo 271º, mesmo se conjugado com o regime de proteção das testemunhas aprovado em 1999” (Albuquerque, 2023b, p.136). Porém, é igualmente certo que não podemos olvidar o seguinte: 65% dos Procuradores da República e 60% dos Juízes inquiridos entende que este tipo de medida não deve ter uma utilização superior à agora verificada; 80% dos Juízes e 65% dos Procuradores da República inquiridos entende que o catálogo dos crimes em que é admissível a tomada de declarações para memória futura não deve ser mais alargado; foram recolhidas um total de 4 boas práticas que apontam para a necessidade de redução da tomada de declarações para

memória futura. Exemplo: “redução da tomada de declarações para memória futura, pois as declarações para memória futura limitam o princípio da imediação da prova por parte do Tribunal, e condicionam a apreciação e decisão da matéria de facto por parte do Tribunal” (Juiz_11).

Sugere-se inclusivamente que em estudos futuros se aprofunde o conhecimento acerca da tomada de declarações para memória futura e o porquê de aparentemente existir discrepância de entendimentos entre as diferentes categorias profissionais sobre a utilidade e eficácia desta medida. O facto de os Juízes e os Procuradores da República inquiridos neste estudo apresentarem algumas reservas sobre a utilização desta medida antecipatória de prova, sendo estes os principais responsáveis pela direção do inquérito e pela tomada de decisão, levanta necessariamente algumas questões: a medida não se tem demonstrado eficaz? Existe falta de recursos humanos? Os Magistrados encontram-se com excesso de trabalho, não sendo possível alargar a adoção da medida? É colocado em causa de forma insustentável o princípio da imediação? Existem outros motivos? O conhecimento científico deverá procurar as respostas em falta.

Os objetivos deste estudo foram claramente alcançados e, até, superados. Considera-se que o facto de terem sido recolhidas 421 boas práticas, de grande pertinência para a temática em estudo é sintomático sobre o interesse e relevância deste tema junto dos especialistas contactados.

Por fim, pese embora o assunto em estudo seja uma preocupação permanente da PSP, sendo evidente a evolução positiva que a atuação policial tem registado no que concerne à produção de prova testemunhal e à proteção de testemunhas, os dados apurados nesta investigação, nomeadamente as boas práticas sugeridas pelos especialistas inquiridos, que diretamente se relacionam com a atividade policial, devem ser tidas em consideração. Sublinha-se: (1) atendendo à multiplicidade de pessoas que consultam os inquéritos criminais, deverá ser implementada a ocultação de dados pessoais constantes do expediente criminal impresso, sendo suficiente o nome e a data de nascimento, preservando-se a restante informação somente em sistema informático. No Apêndice 8 apresentam-se os dados atualmente constantes do expediente impresso pela PSP, procedimento que não respeita o princípio da minimização de dados; (2) não obstante a decisão pela adoção de medidas que visem a proteção da testemunha caber às Autoridades Judiciárias, sempre que ponderosas razões de proteção o justifiquem, a PSP deverá ter a iniciativa de o sugerir ao Procurador da República titular do inquérito, nomeadamente quando esteja em causa a investigação de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e criminalidade altamente

organizada. Conforme se apurou, a teleconferência (Artigo 5º da Lei nº 93/99, de 14 de julho) aparenta ser a medida mais equilibrada e que melhor concilia os diferentes interesses que têm de ser salvaguardados. Este procedimento deve ser sugerido também para a inquirição dos polícias responsáveis pela investigação destes crimes, os quais deverão ser por regra ouvidos em local que evite o cruzamento e interação com os restantes intervenientes processuais, nomeadamente com os arguidos; (3) é fundamental que seja assegurado que a receção de denúncias e inquirições decorram em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária, sendo as salas de apoio à vítima um local que se afigura apropriado para a condução de diligências mais sensíveis. Simultaneamente, o direito à informação das testemunhas deve ser devidamente assegurado, com explicação dos trâmites legais e direitos/deveres a observar ao longo do processo. Ainda numa lógica de prevenção da vitimização secundária e garantia do direito à informação, deve ser maximizada a articulação com o Procurador da República titular do inquérito e com os TAV, imediatamente após a notícia de criminalidade violenta (nomeadamente nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, violência doméstica ou outros especialmente traumáticos); (4) deve existir um planeamento prévio da inquirição e uma postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha. Esta diligência deve “valorizar a chamada “memória imediata”, devendo as declarações ser recolhidas o mais próximo possível da prática dos factos, a fim de prevenir esquecimentos e distorções” (PJ_05); (5) deve ocorrer uma “preparação prévia do depoimento – v.g., mediante consulta de documentos – prestado por elementos de órgão de polícia criminal” (MP_16), atendendo a que esta prova testemunhal é crucial para sustentar as acusações do Ministério Público, sendo que o polícia muitas vezes é chamado a depor em Tribunal decorridos vários anos após a sua intervenção no processo e (6) os ensinamentos obtidos no presente estudo evidenciam a necessidade de determinadas temáticas constituírem prioridade em sede de formação inicial e contínua na PSP, nomeadamente ao nível da proteção de dados pessoais, conhecimento dos trâmites legais relativos à produção de prova e proteção de testemunhas, preparação e presença dos polícias em audiência de julgamento, e, sobretudo, “técnicas de inquirição adaptadas às finalidades do processo sem nunca perderem o foco na prevenção da vitimização secundária” (PSP_07).

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, P. P.** (2022). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (5ª ed. atualizada). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P.** (2023a). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Volume I* (5ª ed. atualizada). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P.** (2023b). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Volume II* (5ª ed. atualizada). Universidade Católica Editora.
- Baptista, C. S. & Sousa, M. J.** (2011). *Como Fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios segundo Bolonha*. Pactor.
- Bardin, L.** (1977). *Análise de Conteúdo*. Presses Universitaires de France. Tradução de Luís Antero Reto & Augusto Pinheiro. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.
- Braz, J.** (2010). *Investigação Criminal – A organização, o método e a prova – os desafios da nova criminalidade* (2ª ed.). Almedina.
- Campenhoudt, L. V. & Quivy, R.** (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2ª ed.). Gradiva.
- Cunha, P. F.** (2018). *Filosofia do direito: Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito* (3ª ed.). Almedina.
- Dias, M.** (2019). *Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual*. Julgar Online. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/02/20190211-ARTIGO-JULGAR-Ofendida-lesada-assistente-v%C3%ADtima-%E2%80%93M-Carmo-S-Dias.pdf>

- Figueiredo, S.** (2022). *A entrevista em contexto de investigação criminal: percepções e práticas dos investigadores da Polícia de Segurança Pública* [Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais]. ISCPSI.
- Fonseca, I.** (2018). *Prova testemunhal: A justiça penal* [Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais – Área de Especialização em Criminologia e Investigação Criminal]. ISCPSI.
- Fonseca, M. & Saavedra, R.** (2013). *Avaliação do risco e gestão da segurança nos serviços de apoio à vítima: mulheres vítimas de violência nos relacionamentos íntimos*. In S. Caridade & A. Sani (Coord), *Violência, agressão e vitimação: práticas para a intervenção* (pp. 273–295). Almedina.
- Freixo, M.** (2011). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas* (3ª ed.). Instituto Piaget.
- Lança, H.** (2024). *O Amor como discurso legitimador do Direito*. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/979/799>
- Lemos, I.** (2019). *Proteção policial da vítima: avaliação do risco do agressor em cenários de violência doméstica* [Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais]. ISCPSI.
- Lima, A.** (2020). *Declarações Informais, Prova Testemunhal e o Regime dos Artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal – Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual*, Trabalhos do 2º Ciclo do Centro de Estudos Judiciários, pp 177-205. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=U1GjB0GxowE%3d&portalid=30>
- Maia, D.** (2020). *Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal – Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. Trabalhos do 2.º Ciclo do Centro de Estudos Judiciários, pp.209–236. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=U1GjB0GxowE%3d&portalid=30>

- Manita, C.** (Coord.), **Ribeiro, C.**, & **Peixoto, C.** (2009). *Violência doméstica: Compreender para intervir – Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros.
- Morais, I.** (2020). *Declarações informais, prova testemunhal e o regime dos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal – Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. Trabalhos do 2.º Ciclo do Centro de Estudos Judiciários, pp. 239–268. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=U1GjB0GxowE%3d&portalid=30>
- Nunes, L.** (2011). *O toxicodependente sob a perspetiva da vitimação*. In A. I. Sani (Coord.), *Temas de vitimologia – Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*, pp. 241–266. Almedina.
- Patrício, R.** (2004). *Proteção de testemunhas em processo penal*. In M. F. Palma (Coord.), *Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais*. Almedina.
- Pereira, F.** (2019). *O Papel da Vítima no Processo Penal Português – reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*. Universidade Católica Editora.
- Pereira, R.** (2024). *O Objeto e a Prova em Processo Penal*. Almedina.
- Prates, D.** (2022). *Investigação Criminal na PSP – Um plano Estratégico de Consolidação e de Futuro*. Revista Polícia Portuguesa – Órgão de Informação, Formação e Cultura da PSP, pp. 50–55.
- Reis, F.** (2022). *Investigação Científica e Trabalhos Académicos – Guia Prático* (2ª ed.). Edições Sílabo.
- Silva, G. M.** (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. ISCPSI.
- Silva, G. M.** (2008a). *Curso de Processo Penal I* (5ª Ed.). Editorial Verbo.

Silva, G. M. (2008b). *Curso de Processo Penal II* (4ª Ed.). Editorial Verbo.

Silva, M. (2020). *A proteção da vítima no processo penal: análise crítica da evolução do estatuto processual da vítima* [Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica Especialidade de Ciências Jurídico-Forenses]. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

Silva, S. (2007). *A Proteção de Testemunhas no Processo Penal*. Coimbra Editora.

Legislação Nacional e Normativos Internacionais:

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 389–405. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. Diário da República, 1.ª série. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>

Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho. Diário da República, 1.ª série. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>

Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, 1.ª série, nº 40, 617–699. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março. Diário da República, 1.ª série-A, nº 63. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Conselho da Europa. (1997). *Recommendation Rec(97)13 of the Committee of Ministers to member States concerning intimidation of witnesses and the rights of the defence*. <https://rm.coe.int/16804c4a0f>

Conselho da Europa. (2006). *Recommendation Rec(2006)8 of the Committee of Ministers to member States on assistance to crime victims*. <https://rm.coe.int/16805afa5c>

Conselho da Europa. (2022). *Recommendation CM/Rec(2022)9 of the Committee of Ministers to member States on the protection of witnesses and collaborators of justice*. <https://rm.coe.int/0900001680a5fe33>

Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976 da Assembleia Constituinte. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro: *Revê a legislação de combate à droga*. Diário da República, 1.ª série, n.º 18, 234–252. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178>

Lei n.º 29/78, de 12 de junho: *Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Diário da República, 1.º suplemento, 1.ª série, n.º 133, 1054–1071. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-1978-426144>

Lei n.º 93/99, de 14 de julho: *Regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal*. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 162, 4386–4391. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/93-1999-357514>

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho: *Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de*

27 de janeiro. Diário da República, 1.^a série-A, n.º 177, 4802–4810.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/34-2004-502394>

Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: *Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica*. Diário da República, 1.^a série, n.º 178, 6241–6246. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/104-2009-489757>

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: *Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*. Diário da República, 1.^a série, n.º 180, 6550–6561.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/112-2009-490247>

Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro: *Estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio*. Diário da República, 1.^a série, n.º 245, 6167–6175. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/81-2014-65949853>

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro: *Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE*. Diário da República, 1.^a série, n.º 173, 7004–7010.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/130-2015-70186239>

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Diário da República, 1.^a série, n.º 151, 3–40. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982>

Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto: *Define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023–2025*. Diário da República, 1.^a série, n.º 166, 6–18. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2023-220949538>

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, *relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 1–88. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de janeiro: *Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Diário da República, 1.ª série, nº 14, 385–427. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/4-2013-257059>

Outros documentos:

Comissão Europeia. (2020). *Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020–2025)*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0258>

Europol. (2021). *European Union serious and organised crime threat assessment (EU SOCTA 2021): A corrupting influence – The infiltration and undermining of Europe’s economy and society by organised crime*. Publications Office of the European Union. <https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-socta-2021>

Europol & European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. (2024). *EU drug markets analysis 2024: Key insights for policy and practice*. Publications Office of the European Union. <https://www.europol.europa.eu/publications-events/publications/eu-drug-markets-analysis-2024-key-insights-for-policy-and-practice>

Europol. (2025). *European Union serious and organised crime threat assessment – The changing DNA of serious and organised crime*. Publications Office of the European

Union. <https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/changing-dna-of-serious-and-organised-crime>

Polícia de Segurança Pública. (2025). *Despacho nº 11/GDN/2025: Regulamento do Curso de Comando e Direção Policial* [Documento Interno].

Polícia Judiciária. (2020). *Homicídios nas relações de intimidade: Estudo dos inquéritos investigados pela Polícia Judiciária (2014 a 2019)*. Unidade de Informação Criminal. https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2020/10/Estudo_Homicidios-intimidade-2014-2019_UCI.pdf

Procuradoria-Geral da República. (2023). Diretiva nº 1/2023, de 14 de dezembro: *Diretivas e instruções genéricas para execução da Lei de Política Criminal para o biénio de 2023–2025*. Diário da República, 2.ª série, nº 240, 250–265. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/1-2023-230097563>

Procuradoria-Geral da República. (2024). *Homicídios em contexto de violência doméstica – 2023: Análise dos indicadores*. <https://gfcjivd.ministeriopublico.pt/destaque/homicidios-em-contexto-de-violencia-domestica-2023-analise-de-indicadores>

Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade. (2020). *Manual de atuação funcional a adotar pelos órgãos de polícia criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=novos-instrumentos-de-combate-a-violencia-domestica>

Sistema de Segurança Interna. (2016). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2015*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20160331-pm-rasi>

Sistema de Segurança Interna. (2017). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2016*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20170331-pm-rasi-2016>

Sistema de Segurança Interna. (2018). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2017*.
<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2017>

Sistema de Segurança Interna. (2019). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2018*.
<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>

Sistema de Segurança Interna. (2020). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2019*.
https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2019.pdf

Sistema de Segurança Interna. (2021). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2020*.
https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2020.pdf

Sistema de Segurança Interna. (2022). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2021*.
https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2021.pdf

Sistema de Segurança Interna. (2023). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2022*.
https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2022.pdf

Sistema de Segurança Interna. (2024). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2023*.
<https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI%202023.pdf>

Sistema de Segurança Interna. (2025). *Relatório anual de segurança interna – RASI 2024*.
<https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI%202024.pdf>

Apêndice 1 – Procedimentos a seguir na inquirição de testemunhas

Medida	Previsão legal
Estão impedidos de depor como testemunhas o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade; os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado e o representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem.	Artigo 133º do CPP
Fazer advertência para a possibilidade de recusa de depoimento: a descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados o cônjuge do arguido; a quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação e ao membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.	Artigo 134º do CPP
Fazer advertência para a obrigatoriedade de resposta com verdade, sob pena de prática do crime de falsidade de testemunho, salvo quando a testemunha alegar que da resposta resulta a sua responsabilização penal (maiores de 16 anos).	Artigos 132º, n.º1 alínea d) e 132º, n.º2 do CPP e Artigo 360º do CP
Acompanhamento da diligência por parte de Técnico de Apoio à Vítima em caso de especial vulnerabilidade da testemunha. Quando a vítima seja uma criança, esta pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento, sendo obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus possíveis acompanhantes sejam conflitantes.	Artigo 67º-A do CPP; Artigos 12º, n.º3 e 22º da Lei n.º 130/2015; Artigo 27º, n.º1 e n.º2 da Lei n.º 93/99
Nomeação de intérprete para desconhecedores da língua portuguesa; surdo ou deficiente auditivo; mudo que não saiba escrever e mudo que saiba escrever, mas que ainda assim requeira intérprete.	Artigos 92º, n.º2 e 93º, n.º1 alíneas a) e b) do CPP
Possibilidade de resposta por escrito por parte de mudo que saiba escrever e não requeira intérprete.	Artigo 93º, n.º1, alínea b) do CPP
Possibilidade do Presidente da República e dos agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idêntica regalia aos representantes de Portugal serem inquiridos na sua residência ou na sede dos respetivos serviços.	Artigo 503º n.º1 do CPC e Artigos 4º e 139º, n.º1 do CPP
Possibilidade de depor primeiro por escrito, se for essa a preferência do visado, por parte do Presidente da República; dos agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idêntica regalia aos representantes de Portugal; dos membros do Conselho de Estado; dos membros dos órgãos de soberania, com exclusão dos tribunais, e dos órgãos equivalentes das Regiões Autónomas; dos juizes dos tribunais superiores; do Provedor de Justiça; do Procurador-Geral da República; do Vice-Procurador-Geral da República; dos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público; dos oficiais gerais das Forças Armadas; dos altos dignitários de confissões religiosas; do bastonário da Ordem dos Advogados e do presidente da Câmara dos Solicitadores.	Artigo 503º n.º1 e n.º2 do CPC e Artigos 4º e 139º, n.º1 do CPP
Dar a possibilidade de a testemunha se fazer acompanhar de advogado, caso esta o solicite. O advogado pode informar a testemunha dos direitos que lhe assistem, mas não pode intervir na inquirição.	Artigo 132º, n.º4 do CPP
Prestação de juramento quando a testemunha é ouvida por autoridade judiciária (maiores de 16 anos).	Artigos 91º, n.º1 e 132º, n.º1 alínea b) do CPP
Caso a testemunha se constitua assistente, podem ser tomadas as suas declarações, aplicando-se o regime de recolha da prova testemunhal, pese embora não seja prestado juramento.	Artigo 145º do CPP
As perguntas devem incidir sobre factos que a testemunha tenha conhecimento direto e que constituam objeto da prova.	Artigo 128º, n.º1 do CPP
Não fazer perguntas sugestivas que possam influenciar a testemunha ou prejudicar a espontaneidade e sinceridade das respostas.	Artigo 138º, n.º2 do CPP

Fonte: elaborado pelo próprio

Apêndice 2 – Procedimentos a seguir na receção de denúncias

Medida	Previsão legal
A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões. Em caso de repetição do ato, as inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa caso a vítima assim o deseje e tal seja possível.	Artigos 17º e 21º da Lei nº 130/2015
Quando a vítima apresenta denúncia, caso não entenda português, é-lhe assegurada a tradução, podendo a vítima fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha ou procedendo-se à nomeação de intérprete. A comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível.	Artigos 11º, nº3 e 12º da Lei nº 130/2015
A vítima deve ser informada sobre os direitos e deveres inerentes ao estatuto de vítima, com entrega de documento comprovativo, nomeadamente: sobre o seguimento dado à denúncia; sobre as principais decisões judiciais que afetem o arguido, em particular a aplicação de medidas de coação; de que as autoridades procurarão evitar o contacto entre a vítima e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais; do direito a deduzir pedido de indemnização civil; do direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, em especial quando estão em causa crimes violentos, em que é possível a concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado.	Artigos 11º; 15º e 16º da Lei nº 130/2015; Artigo 75º do CPP e Artigo 2º da Lei nº 104/2009
Direitos específicos cuja informação deve ser prestada às vítimas especialmente vulneráveis: atribuição do respetivo estatuto, com entrega à vítima de documento comprovativo, contendo os seus direitos e deveres, nomeadamente: direito a proteção jurídica em caso de insuficiência económica (o que se presume no caso de vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual); possibilidade de prestar declarações com recurso à videoconferência ou à teleconferência se tal se revelar necessário para garantir o depoimento sem constrangimentos; possibilidade de requerer a prestação de declarações para memória futura; possibilidade de alojamento em estruturas de acolhimento; isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.	Artigos 7º e 8ºC da Lei nº 34/2004; Artigos 20º; 23º; 24º; 25º e 26º da Lei nº 130/2015
Direitos específicos no âmbito da violência doméstica: elaboração de plano individualizado de segurança; prioridade no acesso às ofertas de emprego e possibilidade da vítima coordenar com a Segurança Social em caso de necessidade: a dispensa do trabalho pelo período máximo de 10 dias seguidos; o apoio ao arrendamento e o recebimento do rendimento social de inserção.	Artigos 27º-A; 43ºA; 45º; 46º e 48º da Lei nº 112/2009; Artigo 14º da Lei nº 81/2014
A vítima deve ser informada que, além da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima e do estatuto de vítima especialmente vulnerável determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei, bem como existe a possibilidade de reembolso dos valores ilegítimamente obtidos.	Artigo 52º da Lei nº 112/2009; Artigo 17º da Lei nº 104/2009

Fonte: elaborado pelo próprio

Apêndice 3 – Medidas previstas na Lei para proceder à preservação da prova testemunhal

Medida	Previsão legal
<p>Durante o inquérito ou instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, podem ser tomadas declarações para memória futura por parte do juiz de instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.</p> <p>Esta diligência é obrigatória no caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, desde que a vítima não seja ainda maior.</p> <p>Quando estão em causa vítimas especialmente vulneráveis, a requerimento destas ou do Ministério Público, o juiz pode também proceder à tomada de declarações para memória futura.</p>	<p>Artigos 271º e 294º do CPP; Artigo 33º da Lei nº 112/2009 e Artigos 21º e 24º da Lei nº 130/2015</p>
<p>Gravação obrigatória (áudio ou audiovisual) da audiência de julgamento e das declarações para memória futura.</p>	<p>Artigos 271º, nº6 e 364º do CPP</p>
<p>Possibilidade de gravação (áudio ou audiovisual) de outras inquirições além da audiência de julgamento e das declarações para memória futura.</p>	<p>Artigos 99º, nº3 alínea c) e 101º, nº1 do CPP</p>
<p>Caso as inquirições de testemunhas sejam presididas por Autoridade Judiciária na fase de inquérito, é permitida a sua reprodução ou leitura em audiência de julgamento, na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.</p>	<p>Artigo 356º, nº3 do CPP</p>

Fonte: elaborado pelo próprio

Apêndice 4 – Medidas previstas na Lei com vista a promover a proteção de testemunhas

Medida	Previsão legal
<p>Havendo perigo de intimidação da testemunha: (1) prestação de depoimento da testemunha na sala da audiência, com afastamento do arguido da sala ou (2) teleconferência em tempo real do som e da imagem da testemunha colocada fora da sala da audiência e presença do arguido na sala, com possibilidade de ocultação da imagem, do som ou de ambos.</p>	<p>Artigo 352º, n.º 1 alínea a) do CPP; Artigos 4º e 5º da Lei n.º 93/99</p>
<p>Sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente: indicação, no processo, de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil; ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir em ato processual; dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo; beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas; usufruir na prisão de um regime que lhe permita estar isolada de outros reclusos e ser transportada em viatura diferente e alteração do local físico de residência habitual. Para a adoção destas medidas é necessário que esteja em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal coletivo ou pelo júri.</p>	<p>Artigo 20º da Lei n.º 93/99</p>
<p>A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar de um programa especial de segurança se o depoimento disser respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de infrações terroristas ou relacionadas com grupo terrorista ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos, a crimes contra: a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, a liberdade ou autodeterminação sexual; de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa de prejuízo superior a 10 000 unidades de conta; existir grave perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade e o depoimento ou as declarações constituírem um contributo que se presuma ou que se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade. As medidas podem incluir o fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem dos documentos substituídos; a alteração do aspeto fisionómico do beneficiário; a concessão de nova habitação; o transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respetivos haveres para o local da nova habitação; a criação de condições para angariação de meios de subsistência e a concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.</p>	<p>Artigos 16º alínea a); 21º e 22º da Lei n.º 93/99</p>

Fonte: elaborado pelo próprio

Apêndice 5 – Guião dos questionários aplicados

Exmo.º Sr.(a) Dr.(a)

Agradecemos a sua colaboração neste estudo, o qual visa averiguar de que forma é possível melhorar as práticas seguidas no processo penal relacionadas com a recolha de prova testemunhal e respetiva proteção das vítimas e testemunhas.

O presente questionário é composto por 16 questões. As primeiras 15 perguntas são fechadas, de resposta “sim” ou “não”. A última pergunta (nº16) é aberta, sem limite de palavras para a resposta, visando a recolha de boas práticas a seguir na matéria em estudo. Essa resposta pode ser utilizada para aprofundar o respondido nas questões fechadas.

O investigador compromete-se a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, utilizando-os exclusivamente para a elaboração do presente estudo, assim como a cumprir todas as normas éticas relacionadas com a realização de investigação científica.

1 - O processo penal português salvaguarda convenientemente a imediação da prova e o contraditório?

2 – As vítimas de crime em Portugal têm o seu direito à informação (artigo 11º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devidamente respeitado quando efetuam a denúncia?

3 – A primeira inquirição da vítima de crime feita pelos OPC ocorre por norma em respeito pelo artigo 17º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro (*em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões*)?

4 - O número de vezes em que as vítimas especialmente vulneráveis (artigo 67º-A, nº1 alínea b) e nº3 do CPP) prestam declarações no processo penal garante convenientemente a prevenção da vitimização secundária?

5 – As inquirições de vítimas e testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada deveriam ser por regra gravadas (artigo 101º do CPP)?

6 - As declarações para memória futura (artigo 271º do CPP e artigo 24º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devem ser mais utilizadas do que são atualmente?

7 - O catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado?

8 - As inquirições presididas por Procurador da República (artigos 91º, nº1 e nº3 e 356º, nº3 do CPP) devem ser realizadas mais frequentemente no processo penal do que são atualmente?

9 - As testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada (artigo 1º alíneas j), l) e m) do CPP) são devidamente protegidas?

10 – Já teve contacto com vítimas ou testemunhas que, em sede de audiência de julgamento, alteraram a sua versão dos factos ou recusaram-se a depor, sendo patente a existência de coação ou intimidação sobre as mesmas?

11 - A Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº 93/99, de 14 de julho) está a ser devidamente aplicada?

12 - A Lei de Proteção de Testemunhas deve ser alterada?

13 - A identidade dos polícias que intervêm em audiência de julgamento nos casos de criminalidade altamente organizada é devidamente salvaguardada?

14 - Os dados pessoais das testemunhas civis no processo penal são devidamente salvaguardados?

15 - Considera que é devidamente assegurada a não interação entre intervenientes processuais (arguido, ofendido/assistente, testemunhas) aquando da permanência nas instalações dos Tribunais?

16 - Refira boas práticas que devam ser seguidas relativas à produção de prova testemunhal e à proteção de vítimas e testemunhas no processo penal (já implementadas ou por implementar)

Apêndice 6 – Estatística relativa aos questionários aplicados

Profissão

		Frequência	Percentagem
Válido	TAV	20	18,0
	GNR	20	18,0
	Juíz	20	18,0
	PJ	11	9,9
	Procurador da República	20	18,0
	PSP	20	18,0
	Total	111	100,0

1 - O processo penal português salvaguarda convenientemente a imediação da prova e o contraditório?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	96	86,5
	Não	15	13,5
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * O processo penal português salvaguarda convenientemente a imediação da prova e o contraditório?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	12	8	20
	GNR	17	3	20
	Juíz	20	0	20
	PJ	10	1	11
	Procurador da República	19	1	20
	PSP	18	2	20
Total		96	15	111

2 - As vítimas de crime em Portugal têm o seu direito à informação (artigo 11º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devidamente respeitado quando efetuam a denúncia?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	81	73,0
	Não	30	27,0
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * As vítimas de crime em Portugal têm o seu direito à informação (artigo 11º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devidamente respeitado quando efetuam a denúncia?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	9	11	20
	GNR	17	3	20
	Juíz	19	1	20
	PJ	9	2	11
	Procurador da República	14	6	20
	PSP	13	7	20
Total		81	30	111

3 - A primeira inquirição da vítima de crime feita pelos OPC ocorre por norma em respeito pelo artigo 17º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro (em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões?)

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	62	55,9
	Não	45	40,5
	Não sabe/não responde	4	3,6
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * A primeira inquirição da vítima de crime feita pelos OPC ocorre por norma em respeito pelo artigo 17º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro (em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões?)

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	8	12	0	20
	GNR	16	4	0	20
	Juíz	9	7	4	20
	PJ	7	4	0	11
	Procurador da República	11	9	0	20
	PSP	11	9	0	20
Total		62	45	4	111

4 - O número de vezes em que as vítimas especialmente vulneráveis (artigo 67º-A, nº1 alínea b) e nº3 do CPP) prestam declarações no processo penal garante convenientemente a prevenção da vitimização secundária?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	33	29,7
	Não	78	70,3
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * O número de vezes em que as vítimas especialmente vulneráveis (artigo 67º-A, nº1 alínea b) e nº3 do CPP) prestam declarações no processo penal garante convenientemente a prevenção da vitimização secundária?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	2	18	20
	GNR	9	11	20
	Juiz	9	11	20
	PJ	1	10	11
	Procurador da República	10	10	20
	PSP	2	18	20
Total		33	78	111

5 - As inquirições de vítimas e testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada deveriam ser por regra gravadas (artigo 101º do CPP)?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	105	94,6
	Não	6	5,4
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * As inquirições de vítimas e testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada deveriam ser por regra gravadas (artigo 101º do CPP)?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	20	0	20
	GNR	18	2	20
	Juíz	19	1	20
	PJ	11	0	11
	Procurador da República	18	2	20
	PSP	19	1	20
Total		105	6	111

6 - As declarações para memória futura (artigo 271º do CPP e artigo 24º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devem ser mais utilizadas do que são atualmente?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	83	74,8
	Não	27	24,3
	Não sabe/não responde	1	0,9
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * As declarações para memória futura (artigo 271º do CPP e artigo 24º da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro) devem ser mais utilizadas do que são atualmente?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	19	1	0	20
	GNR	20	0	0	20
	Juíz	7	12	1	20
	PJ	10	1	0	11
	Procurador da República	7	13	0	20
	PSP	20	0	0	20
Total		83	27	1	111

7 - O catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	80	72,1
	Não	31	27,9
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * O catálogo dos crimes em que é possível proceder a declarações para memória futura deve ser mais alargado?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	19	1	20
	GNR	20	0	20
	Juíz	4	16	20
	PJ	10	1	11
	Procurador da República	7	13	20
	PSP	20	0	20
Total		80	31	111

8 - As inquirições presididas por Procurador da República (artigos 91º, nº1 e nº3 e 356º, nº3 do CPP) devem ser realizadas mais frequentemente no processo penal do que são atualmente?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	93	83,8
	Não	18	16,2
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * As inquirições presididas por Procurador da República (artigos 91º, nº1 e nº3 e 356º, nº3 do CPP) devem ser realizadas mais frequentemente no processo penal do que são atualmente?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	19	1	20
	GNR	19	1	20
	Juíz	18	2	20
	PJ	9	2	11
	Procurador da República	11	9	20
	PSP	17	3	20
Total		93	18	111

9- As testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada (artigo 1º alíneas j), l) e m) do CPP) são devidamente protegidas?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	16	14,4
	Não	92	82,9
	Não sabe/não responde	3	2,7
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * As testemunhas de criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada (artigo 1º alíneas j), l) e m) do CPP) são devidamente protegidas?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	0	18	2	20
	GNR	4	16	0	20
	Juíz	3	17	0	20
	PJ	2	9	0	11
	Procurador da República	6	13	1	20
	PSP	1	19	0	20
Total		16	92	3	111

10 - Já teve contacto com vítimas ou testemunhas que, em sede de audiência de julgamento, alteraram a sua versão dos factos ou recusaram-se a depor, sendo patente a existência de coação ou intimidação sobre as mesmas?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	89	80,2
	Não	22	19,8
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * Já teve contacto com vítimas ou testemunhas que, em sede de audiência de julgamento, alteraram a sua versão dos factos ou recusaram-se a depor, sendo patente a existência de coação ou intimidação sobre as mesmas?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	14	6	20
	GNR	14	6	20
	Juíz	18	2	20
	PJ	10	1	11
	Procurador da República	17	3	20
	PSP	16	4	20
Total		89	22	111

11 - A Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº 93/99, de 14 de julho) está a ser devidamente aplicada?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	27	24,3
	Não	78	70,3
	Não sabe/não responde	6	5,4
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * A Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº 93/99, de 14 de julho) está a ser devidamente aplicada?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	1	17	2	20
	GNR	6	13	1	20
	Juíz	6	12	2	20
	PJ	2	9	0	11
	Procurador da República	8	12	0	20
	PSP	4	15	1	20
Total		27	78	6	111

12 - A Lei de Proteção de Testemunhas deve ser alterada?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	71	64,0
	Não	34	30,6
	Não sabe/não responde	6	5,4
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * A Lei de Proteção de Testemunhas deve ser alterada?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	15	3	2	20
	GNR	18	2	0	20
	Juíz	6	12	2	20
	PJ	7	4	0	11
	Procurador da República	10	9	1	20
	PSP	15	4	1	20
Total		71	34	6	111

13 - A identidade dos polícias que intervêm em audiência de julgamento nos casos de criminalidade altamente organizada é devidamente salvaguardada?

		Frequência	Porcentagem
Válido	Sim	14	12,6
	Não	92	82,9
	Não sabe/não responde	5	4,5
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * A identidade dos policiais que intervêm em audiência de julgamento nos casos de criminalidade altamente organizada é devidamente salvaguardada?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	1	16	3	20
	GNR	2	18	0	20
	Juíz	3	16	1	20
	PJ	0	11	0	11
	Procurador da República	8	11	1	20
	PSP	0	20	0	20
Total		14	92	5	111

14 - Os dados pessoais das testemunhas civis no processo penal são devidamente salvaguardados?

		Frequência	Porcentagem
Válido	Sim	12	10,8
	Não	97	87,4
	Não sabe/não responde	2	1,8
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * Os dados pessoais das testemunhas civis no processo penal são devidamente salvaguardados?

		Sim	Não	Não sabe/não responde	Total
Profissão	TAV	1	18	1	20
	GNR	2	18	0	20
	Juíz	2	18	0	20
	PJ	0	11	0	11
	Procurador da República	5	14	1	20
	PSP	2	18	0	20
Total		12	97	2	111

15 - Considera que é devidamente assegurada a não interação entre intervenientes processuais (arguido, ofendido/assistente, testemunhas) aquando da permanência nas instalações dos Tribunais?

		Frequência	Percentagem
Válido	Sim	12	10,8
	Não	99	89,2
	Total	111	100,0

Tabulação cruzada Profissão * Considera que é devidamente assegurada a não interação entre intervenientes processuais (arguido, ofendido/assistente, testemunhas) aquando da permanência nas instalações dos Tribunais?

		Sim	Não	Total
Profissão	TAV	0	20	20
	GNR	3	17	20
	Juíz	4	16	20
	PJ	1	10	11
	Procurador da República	4	16	20
	PSP	0	20	20
Total		12	99	111

Apêndice 7 – Análise ao conteúdo das boas práticas sugeridas pelos inquiridos

Categorias / Unidades de Registo

Técnicos de Apoio à Vítima

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 10 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 10 unidades de registo

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 9 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 9 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 8 unidades de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 7 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 7 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 6 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 6 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 5 unidades de registo

Promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível – 5 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 5 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 4 unidades de registo

Presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis – 2 unidades de registo

Articulação rápida, adequada e coerente entre os processos-crime que envolvam processos relacionados com o Tribunal de Família e Menores – 1 unidade de registo

Atribuição de um só advogado para os vários processos de diferentes tipologias – 1 unidade de registo

Criação de Bolsas de Advogados com formação específica – 1 unidade de registo

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas – 1 unidade de registo

Ponderar os prós e contras da inquirição de crianças – 1 unidade de registo

Total: 19 categorias; 98 unidades de registo

GNR

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 12 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 10 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 6 unidades de registo

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 5 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 5 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 4 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 4 unidades de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 4 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 4 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 3 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 3 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 2 unidades de registo

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas – 1 unidade de registo

Compensação monetária das testemunhas quanto ao tempo despendido e suas deslocções
– 1 unidade de registo

Garantir transporte de testemunhas para tribunal em casos de maior risco – 1 unidade de
registo

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado
exigentes e dificultam a sua aplicação – 1 unidade de registo

Elaborar um bom plano de segurança da vítima e um diagnóstico social e financeiro – 1
unidade de registo

Total: 17 categorias; 67 unidades de registo

Juízes

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 16 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 11 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 7 unidades de registo

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 5 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 5 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 5 unidades de registo

Redução da tomada de declarações para memória futura – 4 unidades de registo

O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves – 3 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 2 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 2 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 2 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 2 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 2 unidades de registo

Promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível – 1 unidade de registo

Presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis – 1 unidade de registo

Quando existe “queixa contra queixa”, operar a separação de processos para que a vítima se vier a ser constituída como arguido o seja noutro processo – 1 unidade de registo

Elaborar um bom plano de segurança da vítima e um diagnóstico social e financeiro – 1 unidade de registo

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação – 1 unidade de registo

Fazer a inquirição somente quando a testemunha está em condições emocionais para a realização da diligência – 1 unidade de registo

A presença da polícia no Tribunal nos dias de julgamentos de arguidos acusados de criminalidade mais grave – 1 unidade de registo

Total: 20 categorias; 73 unidades de registo

PJ

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 9 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 7 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 7 unidades de registo

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 5 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 5 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 3 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 3 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 2 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 2 unidades de registo

Maior especialização e existência de procedimentos específicos para cada tipo de criminalidade – 2 unidades de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 2 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 1 unidade de registo

A inquirição deve ser realizada o mais próximo possível da prática dos factos – 1 unidade de registo

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas – 1 unidade de registo

Os OPC de competência genérica devem respeitar a LOIC e comunicar as ocorrências à PJ de forma célere – 1 unidade de registo

Revisão do artigo 134º do CPP – 1 unidade de registo

Ajuda na criação de novos empregos e habitação para as testemunhas em risco – 1 unidade de registo

Total: 17 categorias; 53 unidades de registo

Procuradores da República

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 9 unidades de registo

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 8 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 7 unidades de registo

O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves – 6 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 6 unidades de registo

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação – 4 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 3 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 3 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 3 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 2 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 2 unidades de registo

Promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível – 2 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 1 unidade de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 1 unidade de registo

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas – 1 unidade de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 1 unidade de registo

Revisão do artigo 134º do CPP – 1 unidade de registo

Preparação prévia do depoimento prestado pelos OPC – 1 unidade de registo

Articulação rápida, adequada e coerente entre os processos-crime que envolvam processos relacionados com o Tribunal de Família e Menores – 1 unidade de registo

Atribuição de nome fictício a testemunhas e/ou dispensa de comparecer em audiência de julgamento – 1 unidade de registo

Total: 20 categorias; 63 unidades de registo

PSP

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 9 unidades de registo

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 8 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 7 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 7 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 7 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 5 unidades de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 5 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 5 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 3 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 2 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 2 unidades de registo

O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves – 2 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 2 unidades de registo

Elaborar um bom plano de segurança da vítima e um diagnóstico social e financeiro – 1 unidade de registo

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação – 1 unidade de registo

Atribuição de nome fictício a testemunhas e/ou dispensa de comparecer em audiência de julgamento – 1 unidade de registo

Total: 16 categorias; 67 unidades de registo

TOTAIS:

Proteção dos dados pessoais das testemunhas – 53 unidades de registo

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais – 52 unidades de registo

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição – 35 unidades de registo

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal – 32 unidades de registo

Aumento da tomada de declarações para memória futura – 32 unidades de registo

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas – 28 unidades de registo

Gabinetes de Atendimento à Vítima e gabinetes de inquirição adequados nos OPC e nos Tribunais – 27 unidades de registo

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais – 23 unidades de registo

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha – 23 unidades de registo

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento – 21 unidades de registo

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas – 19 unidades de registo

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas – 16 unidades de registo

O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves – 11 unidades de registo

Promoção de medidas de coação relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível – 8 unidades de registo

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Proteção de Testemunhas são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação – 7 unidades de registo

Redução da tomada de declarações para memória futura – 4 unidades de registo

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas - 4 unidades de registo

Presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis – 3 unidades de registo

Elaborar um bom plano de segurança da vítima complementando-o com um diagnóstico social e financeiro da mesma - 3 unidades de registo

Articulação rápida, adequada e coerente entre os processos-crime que envolvam processos relacionados com o Tribunal de Família e Menores - 2 unidades de registo

Maior especialização e existência de procedimentos específicos para cada tipo de criminalidade – 2 unidades de registo

Atribuição de nome fictício a testemunhas e/ou dispensa de comparecer em audiência de julgamento - 2 unidades de registo

Revisão do artigo 134º do CPP - 2 unidades de registo

Atribuição de um só advogado para os vários processos de diferentes tipologias - 1 unidade de registo

Criação de Bolsas de Advogados com formação específica - 1 unidade de registo

Ponderar os prós e contras da inquirição de crianças- 1 unidade de registo

Compensação monetária das testemunhas quanto ao tempo despendido e suas deslocações
- 1 unidade de registo

Garantir transporte de testemunhas para tribunal em casos de maior risco - 1 unidade de registo

Quando existe “queixa contra queixa”, operar a separação de processos para que a vítima se vier a ser constituída como arguido o seja noutro processo - 1 unidade de registo

Fazer a inquirição somente quando a testemunha está em condições emocionais para a realização da diligência - 1 unidade de registo

A presença da polícia no Tribunal nos dias de julgamentos de arguidos acusados de criminalidade mais grave - 1 unidade de registo

A inquirição deve ser realizada o mais próximo possível da prática dos factos - 1 unidade de registo

Os OPC de competência genérica devem respeitar a LOIC e comunicar as ocorrências à PJ de forma célere - 1 unidade de registo

Ajuda na criação de novos empregos e habitação para as testemunhas em risco - 1 unidade de registo

Preparação prévia do depoimento prestado pelos OPC - 1 unidade de registo

35 categorias; 421 unidades de registo

Exemplos de contributos em cada categoria:

Proteção dos dados pessoais das testemunhas

“deveria ser possível ocultar do sistema todos os dados pessoais das testemunhas que são inseridos (estar só visíveis mediante senha); (...) os OPC’s que testemunhas em Julgamento não se deveriam identificar por nome mas sim por número de polícia (por forma a preservar a sua identidade)” (MP_15).

Evitar o cruzamento e interação entre testemunhas e arguidos nas instalações dos OPC e dos Tribunais

“deveria ser efetivamente garantido, em todas as fases do processo, seja nos casos de criminalidade violenta, seja nos casos de vítimas vulneráveis, que a sua inquirição ocorresse em circunstâncias que garantissem a total ausência de contato com os arguidos e suas famílias ou grupos (em momento anterior ou posterior ao depoimento, equacionando-se o uso de videoconferência ou sala especial)” (Juiz_10).

Evitar a vitimização secundária através da repetição da inquirição

“ideal seria a conjugação de meios que permitisse a realização de todas as diligências necessárias num só momento, pese embora reconheça que a falta de meios humano e logísticos o não permite. Ainda assim, creio que seria possível, em muitas situações, evitar algumas repetições” (MP_05).

Gravação das inquirições para garantir a autenticidade e a fiabilidade da prova testemunhal

“a gravação das inquirições garante uma maior transparência, pelo que o OPC deveria adotar idêntica prática” (Juiz_20).

Aumento da tomada de declarações para memória futura

“relativamente à proteção de vítimas e testemunhas julgo que deveria ser alargado a tomada de declarações para memória futura, evitando-se assim a exposição “desnecessária” em julgamentos” (PSP_01).

Formação especializada a polícias e magistrados sobre vitimização e direitos das vítimas

“formação contínua e especializada para Órgãos de Polícia Criminal, magistrados e advogados, focada em técnicas de inquirição adaptadas às finalidades do processo sem nunca perderem o foco na prevenção da vitimização secundária” (PSP_07).

Gabinetes de Atendimento à Vítima adequados nos OPC e nos Tribunais

“em contexto de violência doméstica e criminalidade sexual, são anualmente ouvidas dezenas de crianças e jovens em declarações (designadamente, para memória futura). A generalidade dos tribunais ainda não está dotada de instalações adequadas à criação de um ambiente propício, acolhedor e descaracterizado para essas inquirições” (MP_04).

Recurso mais generalizado ao acompanhamento técnico por TAV nas várias diligências processuais

“disponibilização de acompanhamento por técnico de apoio à vítima desde o momento da denúncia e ao longo de todas as fases do processo penal” (TAV_20).

Planeamento prévio da inquirição e postura empática e cuidadosa do inquiridor, com linguagem acessível e adaptada à testemunha

“será sempre importante estudar os autos antes da diligência de inquérito e circunscrever a matéria a esclarecer, formulando perguntas abertas e em linguagem simples (evitando termos jurídicos), sendo particularmente importante seguir a ordem cronológica dos factos a esclarecer” (Juiz_10).

Aumentar a utilização da teleconferência em julgamento

“aquilo que os tribunais vêm fazendo, em situações de intimidação e vulnerabilidade das testemunhas, é determinar que os arguidos saiam da sala de audiências enquanto a testemunha presta declarações. Parece-me que isto é muito pouco, porque a intimidação ou coacção não acontece no interior da sala de audiências. Aquilo que me parece mais adequado, é estas testemunhas serem ouvidas por videoconferência a partir de local reservado” (MP_03).

Melhorar a articulação entre OPC, Magistrados e organizações de apoio às vítimas

“maior articulação entre os serviços de apoio à vítima e o sistema judicial, de forma a garantir um melhor acompanhamento às vítimas ao longo do processo” (TAV_17).

Garantia de informação adequada e acessível às vítimas

“muitas vezes as vítimas ou testemunhas, em sede de audiência de julgamento, alteram a sua versão (...) circunstância de não terem sido antes devidamente esclarecidas (ou não terem percebido) que, afinal, desde o início, podiam recusar-se a depor” (Juiz_18).

O Procurador do MP deve ouvir a testemunha em casos mais graves

“as inquirições presididas por Procurador da República permitem confrontar as testemunhas em sede de julgamento, o que contribui sobremaneira para a manutenção da prova anteriormente produzida. O caso mais comum é o crime de tráfico de estupefacientes, sendo frequente observar os consumidores, já na presença dos arguidos, a tentarem desdizer o que afirmaram em sede de inquérito” (Juiz_20).

Promoção de medidas de coacção relativamente ao arguido, no mais curto prazo possível

“garantia de pronta intervenção dos OPC’s e do Ministério Público em caso de intimidação das testemunhas, mediante tramitação rápida da denúncia e promoção de medidas de coacção para o agente dessa intimidação” (MP_16).

Os pressupostos para a aplicação da Lei de Protecção de Testemunhas são demasiado exigentes

“os pressupostos para a aplicação da Lei de Protecção de Testemunhas, são demasiado exigentes e dificultam a sua aplicação, o que na prática se verifica que a sua aplicação é residual” (MP_02).

Redução da tomada de declarações para memória futura

“redução da tomada de declarações para memória futura, pois as declarações para memória futura limitam o princípio da imediação da prova por parte do Tribunal, e condicionam a apreciação e decisão da matéria de facto por parte do Tribunal” (Juiz_11).

Avaliação sistemática do risco para as testemunhas

“implementar avaliação sistemática do risco para testemunhas” (TAV_11).

Presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis

“presença de advogado durante a inquirição de vítimas vulneráveis” (TAV_14).

Elaborar um bom plano de segurança da vítima e um diagnóstico social e financeiro

“elaborar um bom plano de segurança da vítima complementando-o com um diagnóstico social e financeiro da mesma” (GNR_20).

Articulação rápida, adequada e coerente entre os processos-crime que envolvam processos relacionados com o Tribunal de Família e Menores

“havendo menores envolvidos/vítimas, parece-nos ainda da mais elementar evidência a necessidade de haver um contato imediato entre o processo crime e o Tribunal de Família e Menores de modo a acautelar a segurança do menor no mais curto prazo de tempo possível” (MP_20).

Maior especialização e existência de procedimentos específicos para cada tipo de criminalidade

“existência de regras de procedimentos específicas para cada tipo de criminalidade (lidar com vítima de violência doméstica será diferente de lidar com uma vítima de roubo – as *check-list* são essenciais)” (PJ_06).

Atribuição de nome fictício a testemunhas e/ou dispensa de comparecer em audiência de julgamento

“atribuição de nome fictício a testemunhas civis e policiais e a respectiva dispensa de comparecer em audiência de julgamento, relativamente a criminalidade organizada” (PSP_12).

Revisão do artigo 134º do CPP

“revisão do art.º 134.º CPP (recusa de depoimento em caso de familiares do arguido), principalmente nos casos de violência doméstica e crimes sexuais, pois é uma subversão ao princípio da natureza pública dos crimes, em que a vítima sob coação ou outro tipo de influência pode-se recusar a testemunhar, comprometendo, assim, todo o processo legal e a sequente responsabilização criminal do autor” (PJ_09).

Atribuição de um só advogado para os vários processos de diferentes tipologias

“atribuição de um só advogado para os vários processos (crime, divórcio, regulação poder paternal...)” (TAV_08).

Criação de Bolsas de Advogados com formação específica

“criação de Bolsas de Advogados com formação específica nestas áreas” (TAV_05).

Ponderar os prós e contras da inquirição de crianças

“audição das crianças, independentemente da idade, somente se for crucial para a prova do crime” (TAV_13).

Compensação monetária das testemunhas quanto ao tempo despendido e suas deslocações

“deviam ser recompensadas monetariamente quanto ao tempo despendido e suas deslocações. Situações há, nomeadamente em processos mais complexos, que as testemunhas perdem muitos dias de trabalho/dinheiro e grande parte delas apresentam dificuldades financeiras” (GNR_07).

Garantir transporte de testemunhas para tribunal em casos de maior risco

“implementação de medidas de proteção imediata, como transporte reservado para tribunal” (GNR_18).

Quando existe “queixa contra queixa”, operar a separação de processos

“o MP deve ponderar quando existe também queixa do arguido operar a possível separação de processos para que a vítima se vier a ser constituída como arguido o seja noutra processo” (Juiz_07).

Fazer a inquirição somente quando a testemunha está em condições emocionais para a realização da diligência

“sempre que o estado emocional da vítima/testemunhas desaconselhe a prestação de depoimento num determinado momento, possibilitar o agendamento de nova data com a mesma finalidade” (Juiz_17).

A presença da polícia no Tribunal nos dias de julgamentos de arguidos acusados de criminalidade mais grave

“a presença de agentes de autoridade no interior e imediações do edifício do Tribunal nos dias de julgamentos de arguidos acusados de criminalidade mais grave deveria ser a regra e

não a exceção; é uma forma de demonstração efetiva da autoridade do Estado e de modo a impedir que as testemunhas sejam por alguma forma intimidadas e perturbadas” (Juiz_19).

A inquirição deve ser realizada o mais próximo possível da prática dos factos

“valorizar a chamada “memória imediata”, devendo as declarações ser recolhidas o mais próximo possível da prática dos factos, a fim de prevenir esquecimentos e distorções” (PJ_05).

Os OPC de competência genérica devem respeitar a LOIC e comunicar as ocorrências à PJ de forma célere

“os OPCs de competência genérica devem respeitar a Lei 49/2008 (LOIC) e, aquando de denúncias efetuadas diretamente a esses OPCs, de crimes de competência reservada de OPCs de competência específica (a PJ), não devem inquirir as vítimas ou fazer perguntas exaustivas (verdadeiras inquirições)” (PJ_09).

Ajuda na criação de novos empregos e habitação para as testemunhas em risco

“ajuda na criação de novos empregos e habitação” (PJ_02).

Preparação prévia do depoimento prestado pelos OPC

“preparação” prévia do depoimento – v.g., mediante consulta de documentos – prestado por elementos de órgão de polícia criminal” (MP_16).

Apêndice 8 – Dados pessoais da testemunha constantes no expediente impresso pela PSP

Nome:
Doc. Identif.:

Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Sit. Profissional:

Sexo:
Est. Civil:
Profissão:

Naturalidade:
Filiação:
Morada:

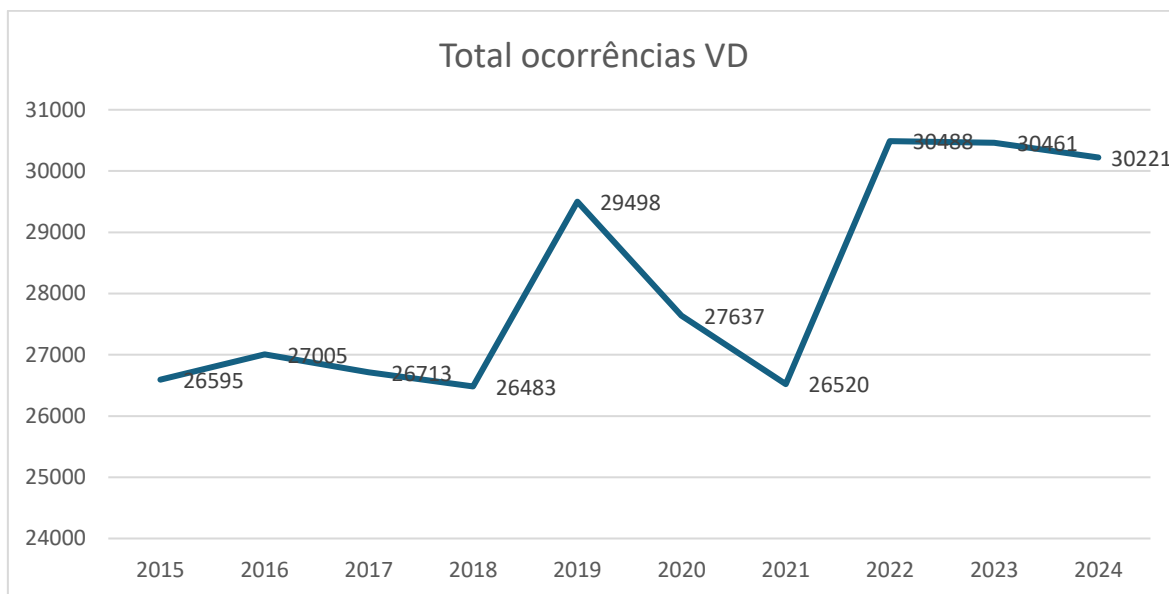
Contactos:

Fonte: Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional (SEI) da PSP.
O autor procedeu à ocultação dos dados do identificado.

Apêndice 9 – Dados estatísticos sobre a violência doméstica em Portugal

Ano	Nº de ocorrências registadas
2015	26595
2016	27005
2017	26713
2018	26483
2019	29498
2020	27637
2021	26520
2022	30488
2023	30461
2024	30221
Total entre 2015 e 2024	281621

Fonte: elaborado pelo próprio, com base nos dados consultados nos RASI de 2015 a 2024



Fonte: elaborado pelo próprio, com base nos dados consultados nos RASI de 2015 a 2024

Homicídios em contexto de violência doméstica comparativamente com o total de homicídios voluntários consumados em Portugal nos últimos 10 anos			
	Homicídios voluntários consumados em Portugal	Homicídios voluntários consumados em contexto de violência doméstica	Percentagem de homicídios consumados em contexto de violência doméstica relativamente ao total
2015	102	24	23,53%
2016	76	15	19,74%
2017	82	10	12,20%
2018	110	21	19,09%
2019	89	35	39,33%
2020	93	32	34,41%
2021	85	23	27,06%
2022	97	28	28,87%
2023	90	22	27,44%
2024	89	23	25,84%
Total	913	233	25,52%

Fonte: elaborado pelo próprio, com base nos dados apresentados nos RASI de 2015 a 2024, no documento “homicídios nas relações de intimidade – estudo dos inquéritos investigados pela Polícia Judiciária (2014 a 2019)” elaborado pela PJ e no documento “homicídios em contexto de violência doméstica 2023 – análise dos indicadores”, elaborado pela PGR.